

## **DELIBERAÇÃO CECA/CLF Nº 5.386 DE 16 AGOSTO DE 2011**

### **DETERMINA A AVERBAÇÃO NA LI Nº IN001540/2009.**

**A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA**, da Secretaria de Estado do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, em reunião de 16/08/2011, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 41.628, de 12/01/2009 e pelo Decreto Estadual nº 42.159, de 02/12/2009,

#### **CONSIDERANDO:**

- o que consta do Processo nº E-07/500.056/2009, referente à Licença de Instalação nº IN001540/2009, de responsabilidade da empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, para realizar obras de implantação de Unidade Petroquímica Básica (UPB) e áreas de apoio industrial e administrativo, localizadas na Fazenda Macacu e outros terrenos constantes do Decreto Federal de 13/06/2006 – Porto das Caixas e Sambaetiba, no Município de Itaboraí,
- a determinação da Instrução Técnica (IT DECON nº 01/2007) para elaboração do EIA/RIMA, quanto à apresentação de alternativas de abastecimento de água, levando em conta o sinergismo entre o atendimento da população do entorno e as necessidades da população interna do projeto,
- que, conforme consta no Parecer Técnico, a região de implantação do empreendimento apresenta deficiências no abastecimento de água, sendo que os mananciais locais já se encontram saturados e não apresentam, hoje, disponibilidade hídrica para enfrentar um crescimento populacional e novos usos industriais de porte e que, segundo dados do EIA, a região apresenta atualmente um déficit hídrico total de 1,72m<sup>3</sup>/s, podendo chegar, em 2030, aos 4,76m<sup>3</sup>/s.”,
- que ainda, neste mesmo Parecer Técnico foi realizada uma avaliação de oito alternativas de suprimento de água, idealizadas em estudo feito pela COOPETEC-UFRJ, para a região e que foi recomendado que nenhuma alternativa que implicasse o abastecimento utilizando-se mananciais superficiais deveria ser descartada até que fossem realizados estudos mais aprofundados,
- que, segundo relatório apresentado pela SERLA, com base no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia contribuinte à Baía de Guanabara, o reservatório de Guapiaçu se apresentou como a alternativa mais viável, desde que fosse considerada a regularização do déficit hídrico para abastecimento domiciliar já existente na região,
- que, no tocante à demanda de água bruta para suprir o projeto COMPERJ, foi mencionado no Parecer Técnico de Licença o valor de 1,1m<sup>3</sup>/s, sendo estimado um acréscimo de 1,1m<sup>3</sup>/s ou de 0,6m<sup>3</sup>/s,
- que, com base no EIA/RIMA, a Licença Prévia (LP) estabeleceu em sua condicionante que a PETROBRAS deveria garantir não só o abastecimento do COMPERJ, mas também reforço nos valores de vazão acima citados para os municípios diretamente afetados pelo crescimento populacional e econômico estimulado pelo referido empreendimento, utilizando uma ou mais das oito alternativas apresentadas, priorizando aquela que conseguisse garantir o menor impacto ambiental possível e que fosse eficiente para o abastecimento,
- que, com base no EIA/RIMA, a Licença Prévia (LP) estabeleceu em sua condicionante nº 21 que a PETROBRAS deveria considerar, quando do licenciamento do emissário submarino, a implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário para atender a região que será cortada pela parte terrestre do emissário,
- o déficit sanitário existente e o crescimento populacional esperado para a região, estimulada pelo empreendimento,

## **DELIBERA:**

**Art. 1º** – Averbar a Licença de Instalação nº IN001540/2009, de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS para inclusão de novas condicionantes, nos seguintes termos:

**I** – A CONDICIONANTE nº 30.5 da LP nº FE 013990, que veta a captação de água no rio Caceribu para uso alheio ao abastecimento público e recomenda a adoção de medidas alternativas de captação de água em outras bacias, o reuso de efluentes de ETEs e/ou a dessanilização de água da Baía de Guanabara fica especificada da seguinte forma:

30.5a - “Aplicar R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) na construção da Barragem para regularização da vazão do Rio Guapiaçu visando o incremento da vazão do Rio Macacu em mais 5 m<sup>3</sup>/s, em período seco, incluindo o custeio das desapropriações necessárias e implantação de um Plano de Proteção da Área de Entorno do Reservatório, conforme projetos que serão fornecidos pela SEA/INEA.”

30.5b - “Utilizar nos processos industriais do COMPERJ exclusivamente água de re-uso originárias de Estações de Tratamento de Esgoto – ETE, à exceção daqueles processos que comprovadamente não possam usar água de re-uso.”

**II** – A CONDICIONANTE nº 21 da LP nº FE 013990, que estabeleceu que a PETROBRAS deveria considerar, quando do licenciamento do emissário submarino, a implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário para atender a região que será cortada pela parte terrestre do emissário, fica especificada da seguinte forma:

21a - “Aplicar R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) na construção de sistemas de esgotamento sanitário em Itaboraí e Maricá, de acordo com os projetos a serem fornecidos pela SEA/INEA.”

**III** – Requerer a Averbação da Reserva Legal, conforme previsto na legislação vigente, tendo em vista a instalação do COMPERJ nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

**§ 1º** – A PETROBRAS deverá firmar em até 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Deliberação, Termo de Compromisso com o órgão ambiental objetivando a execução das ações vinculadas às condicionantes 30.5ª e 30.5b.

**§ 2º** – A PETROBRAS deverá firmar em até 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Deliberação, Termo de Compromisso com o órgão ambiental, objetivando a execução das ações vinculadas à condicionante nº 21a.

**§ 3º** – Para o cumprimento das Condicionantes nº 8.4, 23, 24, e 30.1 da LP nº FE013990 / TCA, decorrente da ASV nº 009/2008 - Cláusula Terceira e Cláusula Quarta, a PETROBRAS deverá firmar em até 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Deliberação, Termo de Compromisso com o órgão ambiental, objetivando a execução das ações de restauração florestal, conforme estabelecido nas condicionantes da LP nº FE013990 e na ASV nº 009/2008.”

**Art. 2º** – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2011

**ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE GUSMÃO**  
Presidente